Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1782/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2821/2018
PROTOCOLO	: 1892364
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO	: DEJAILTON HENRIQUE ASSAD
ADVOGADOS	: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB-MS 318/2007 FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB-MS 9.448 RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB-MS 9.108, WILLIAM DA SILVA PINTO- OAB-MS 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS DO 3º AO 6º BIMESTRE – CONTRARIEDADE AO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141/2012 – DISTORÇÃO NO VALOR DO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR APURADO PELO SOMATÓRIO DOS EXTRATOS DE DEZEMBRO – CARÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL – INCONFORMIDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e das divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Dejailton Henrique Assad**, Ex-Secretário Municipal de Saúde

de Jardim, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência **II- aplicar multa** ao **Sr. Dejailton Henrique Assad,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFCGG/CCM 9336/2019, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 7. Conclusão (pç. 44, fls. 413-438).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 6756/2020 – pç. 44, fls.440-464).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 49-52). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 72-74).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 7760/2023 (pç.76, fls. 527-532) constatou que permaneceram os achados relacionados às divergências nos registros contábeis, balancetes mensais entregues fora do prazo via SICOM, inconformidade no Parecer do Controle Interno, bem como pela ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 12292/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 78, fls.535-550):

> Ante o exposto, considerando-se a constatação técnica acima, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestões dos Senhores Dejailton Henrique Assad e Carlos Anibal Ruso Pedrozo, Secretário Municipal de Saúde e Prefeito Municipal à época, respectivamente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências levantadas nos autos, fato que caracteriza as infrações previstas nos incisos IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – APLIQUE MULTA aos gestores acima identificados, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – Determine a APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2017 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

IV – RECOMENDE, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, aos responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, para que falhas como as apontadas no exercício em apreço não mais ocorram e, ainda, para que o órgão tome providências administrativas e/ou legais pertinentes no sentido da observância acerca da elaboração do Parecer de Controle Interno e realização de concurso público ou, se já o tiver realizado, que proceda à nomeação de servidor público efetivo para o cargo de controlador interno, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988;

(...)

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 979/2016 (pç. 14, fls.37-41), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.494.800,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 9.009.026,84 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 120-122).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 120-122), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.123-125), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.126-127), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.128-129), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.130) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 131-132).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme enfatizado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, é de extrema importância que o gestor encaminhe o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão. Isso é essencial para garantir a efetiva participação do controle social na avaliação e julgamento das contas do Fundo.

Além disso, é responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde certificar, mensalmente, que as despesas realizadas estão todas relacionadas à área da saúde e estão de acordo com seus respectivos programas e que o gestor do Fundo Municipal é o ordenador de despesas.

No que diz respeito às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, sigo o mesmo posicionamento ministerial conforme abaixo demonstrado:

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, Item 2, subitem 2.1.4 “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (fls.535-536):

 a) Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas do 3º ao 6º bimestre – contrariedade ao art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

2. Distorção no valor do caixa e equivalentes de caixa que não corresponde ao valor apurado pelo somatório dos extratos de dezembro/2017, tendo sido constado pela Equipe Técnica que o saldo de caixa carece de suporte documental (fl.530);

3. Inconformidade no Parecer do Controle Interno – contrariedade aos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, uma vez que se trata de instrumento essencial para garantir a efetiva participação do controle social na avaliação do Fundo.

Com relação ao apontamento acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

No que diz respeito à remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, observo que o prazo limite era até o dia 02/04/2018 e a remessa foi efetuada no dia 03/04/2019. Diante da diferença mínima no prazo, decido por não aplicar a multa pela intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Dejailton Henrique Assad**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

II – aplicar multa ao **Sr. Dejailton Henrique Assad,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/KBV